



Belford Roxo, 06 de dezembro de 2025

Processo nº 01071/2025

Parecer Jurídico. Análise do Projeto de Lei nº 651/2025, de autoria do Vereador Henrique Farofa, que dispõe sobre a instituição do programa "Fazendinha da Inclusão", espaço de inclusão com animais e atividades terapêuticas voltadas a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências, e dá outras providências.

PARECER:

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 651/2025 de autoria do Vereador Henrique Farofa, que visa instituir o Programa "Fazendinha da Inclusão", um espaço público destinado a atividades terapêuticas, de lazer e interação com animais, voltadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências no Município de Belford Roxo.

O presente parecer tem como objetivo avaliar a constitucionalidade e legalidade da proposta, sob os aspectos de competência legislativa, conforme com a legislação federal, estadual e municipal como também o impacto orçamentário-financeiro para o Município de Belford Roxo e jurisprudência pátria.

II – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

De início, salienta-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento.





Para a elaboração deste parecer, foram analisados o Projeto de Lei 651/2025 e sua justificativa, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

III – ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A. Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei 651/2025 de autoria do Vereador Henrique Farofa, propõe a criação de um programa que, embora de mérito social inegável, implica na criação de um novo serviço público ("Fazendinha da Inclusão" como "espaço público destinado..." - Art. 2º) e na atribuição de competências ao Poder Executivo para sua implantação, manutenção e desenvolvimento (Art. 4º).

A Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, II, 'b' e 'e', estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República e pelo princípio da simetria, dos Prefeitos Municipais as leis que disponham sobre:

Art. 61, § 1º, II, alínea ~~b~~e alínea ~~e~~ da Constituição Federal:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

e) criação e extinção de órgãos da administração pública.

Assim, o referido projeto, de iniciativa parlamentar, padece de vício de iniciativa insanável, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), embora reconheça a competência do Legislativo para propor leis que gerem despesas (Tema 917), ressalva expressamente a impossibilidade de o Poder Legislativo interferir na estrutura administrativa ou nas atribuições do Poder Executivo.





O projeto de lei em análise, ao criar um novo serviço e atribuir a sua gestão ao Executivo, ultrapassa o limite da competência parlamentar, configurando clara usurpação de competência e ofensa ao princípio da separação de poderes (Art. 2º da CF/88).

B. Competência Material

A presente competência não é cabível aos vereadores, embora o Município possua competência material para legislar sobre assuntos de interesse local, como saúde, assistência social e inclusão (Art. 30, I e II da CF/88), a forma como a matéria foi proposta (iniciativa parlamentar) vicia o processo legislativo, tornando o projeto inconstitucional sob o aspecto formal.

IV - ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O Projeto de Lei nº 651/2025 não apresenta qualquer estimativa financeira que possa vir a impactar o orçamento financeiro do município, o que é uma exigência legal para proposições que criam despesa obrigatória de caráter continuado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, em seu Art. 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A criação do Programa "Fazendinha da Inclusão", com a previsão de um "espaço público" e "acompanhamento por profissionais capacitados" (Art. 3º, III), implica em custos significativos e contínuos (pessoal, manutenção, insumos), caracterizando despesa obrigatória de caráter continuado. A ausência da estimativa de impacto e da declaração de adequação orçamentária torna o projeto incompatível com a LRF.

O Projeto de Lei em análise não cumpre nenhuma dessas exigências. A ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira torna o projeto incompatível com a LRF.





Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de Belford Roxo (LOMBR), em seu Art. 67, IV, atribui ao Prefeito a iniciativa exclusiva para leis que disponham sobre matéria orçamentária e que autorizem a abertura de crédito ou concedam auxílios e subvenções. A criação de um programa que impacta o orçamento municipal, mesmo que de forma indireta, deveria ser de iniciativa do Poder Executivo, que detém a prerrogativa de gerir as finanças e propor o orçamento. A iniciativa parlamentar, neste caso, também esbarra em vício formal por invadir a competência do Executivo em matéria orçamentária.

V – ANÁLISE DE MÉRITO E VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

No mérito, o Projeto de Lei busca promover a inclusão social e o desenvolvimento de pessoas com deficiência, objetivos louváveis e em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano (Art. 1º, III, e Art. 170 da CF/88).

Contudo, a boa intenção do legislador não sana o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), que é uma questão de ordem pública e de observância obrigatória, e precede a análise de mérito.

O projeto não se limita a estabelecer diretrizes, mas interfere diretamente na organização administrativa do Município, criando um novo serviço e definindo atribuições do Executivo, matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Dessa forma, o projeto padece de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) e incompatibilidade com a LRF, vícios que o tornam juridicamente inviável.

VI - CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 651/2025, de autoria do Vereador Henrique Farofa, é inconstitucional e apresenta vícios insanáveis.

Em suma:

a) Vício de Iniciativa: Pois o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (organização administrativa e criação de serviços públicos), conforme Art. 61, § 1º, II, 'b' e 'e', da Constituição Federal, e o princípio da simetria.





b) Incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária torna o projeto incompatível com a LRF.

Recomenda-se, portanto, o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 651/2025, por vício de iniciativa e incompatibilidade com a legislação de regência.

Sugere-se que, caso haja interesse na matéria, seja encaminhado ao Poder Executivo indicação, observando as formalidades constitucionais e legais aplicáveis.

Parecer contrário ao projeto de lei, fundamentado na legislação e na jurisprudência nacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juliana K. Lopes Maia

Procuradora Geral | Matr. 1261632596